



15. Em contraponto, os critérios da adequação e proporcionalidade opõem-se a delimitação dos serviços mínimos em medida coincidente com a que tem sido usada para paralisações correspondentes a vários períodos diários de trabalho.

Está em causa greve ao trabalho semanal de duração superior a 35 ou a 42 horas, no caso dos enfermeiros, ou ao trabalho suplementar, no dos técnicos de diagnóstico e terapêutica. Paralisação que por isso não prejudica o cumprimento da prestação de trabalho durante o período da sua maior extensão, ao contrário da realidade tida em conta aquando da definição de serviços mínimos referida no parágrafo antecedente.

V – DECISÃO

I - Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- a) Os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) e na data de emissão do aviso de greve, para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado;
- b) Os necessários a prestar cuidados de saúde nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes;
- c) Os necessários à realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
- d) Os necessários à realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

e) Os necessários a prestar cuidados de saúde em situação clínica de alimentação parentérica programada antes do aviso prévio de greve.

II - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de junho de 2016

Árbitro Presidente _____


(Luís Miguel Monteiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Ana Jacinto Lopes)